

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Antonio Cambraia)**

Acrescenta § 4º ao art. 733 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – e ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, com o objetivo de restringir a prisão por dívida de alimentos ao parente que os deve em primeiro lugar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o seguinte § 4º ao art. 733 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

*Art. 733.....*

*.....*  
*§ 4º A prisão, referida no § 1º, só poderá recair no parente que deve os alimentos em primeiro lugar.*

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968:

*Art. 19.....*

*.....*  
*§ 4º A prisão, referida no caput, só poderá recair no parente que deve os alimentos em primeiro lugar.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto que levamos à consideração dos demais parlamentares, procuramos coibir uma prática que tem causado constrangimentos e, mais do que isso, um sentimento de injustiça: a prisão dos ascendentes daqueles que deveriam, em primeiro lugar, prestar alimentos.

Não nos esquecemos que os alimentos têm em vista, sobretudo, o interesse do alimentado, em geral criança, que deles necessita para o seu crescimento educacional, espiritual e emocional, para os cuidados médicos, enfim, para poder se desenvolver com segurança, beneficiando, em última análise, a própria sociedade. Desse modo, quando o pai não pode prestá-los, é sábia a decisão da Lei de buscar, dentro do seio familiar – no sentido mais amplo – quem possa fazê-lo, observando, como critério, a disponibilidade financeira de quem deve prestá-los em consonância com as necessidades do reclamante.

Ocorre que tem se tornado freqüente a prisão de ascendentes daquele parente que deve os alimentos em primeiro lugar – em geral o pai da criança – que mesmo vivo procura se evadir da obrigação. Esta acaba recaindo em seus pais (avós da criança), que são compelidos ao pagamento e, enfim, à prisão. De fato, nos causa repulsa que um cidadão, pai de uma criança, se recuse a lhe prestar alimentos e, ainda, pela sua inércia, deixe que o seu próprio pai ou mãe seja preso.

Portanto, não temos como justa a prisão dos ascendentes do “devedor original”, em geral idosos, que são constrangidos e humilhados.

Conto com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **Antonio Cambraia**